TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

SENTENÇA

Processo n°: **1001319-73.2017.8.26.0233**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Competência

Requerente: Gilberto Chiuzi e outro

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Gilberto Chiuzi e Nilza Chiuzi requererem a expedição de alvará objetivando a transferência de titularidade do veículo que se encontra em nome de Diva Berribilli Chiuzi, falecida no dia 15 de novembro de 2017 (fl. 06). Os requerentes esclareceram que o veículo indicado na inicial, se trata do único bem de titularidade da falecida.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Os elementos de convicção carreados aos autos me permitem concluir que não existe óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte e o pedido foi formulado pelos herdeiros da falecida.

Dentro deste contexto, e considerando a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível o manejo do pedido de alvará quando os bens do espólio se resumem a um veículo, não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO** a expedição de alvará judicial conforme requerido, **com prazo de 30 dias**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que o beneficiário do alvará ficará responsável por eventuais dívidas do espólio até o limite do valor do bem objeto deste pedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

P..I.Oportunamente arquivem-se os autos.

Ibaté, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA